



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-7.592/90.4

A C Ó R D ã O
(Ac. SDI-2.620/95)
HG/NM/ccp

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE -
INTERMITÊNCIA**

Em se tratando de eletricitários, o pagamento do adicional de periculosidade deve ser feito de forma integral mesmo que o contato do Laborista com o risco se faça de modo intermitente. Embargos não conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-7.592/90.4, em que é Embargante **CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S/A - ELETROSUL** e Embargados **ANTÔNIO CARLOS BAUMGARTEN E OUTROS**.

A c. 3ª Turma desta Eg. Casa, julgando a Revista da Empresa, acerca do adicional de periculosidade - eletricitários - negou-lhe, no mérito, provimento, mantendo o r. decisum a quo que deferira a verba, em sua integralidade, aos Reclamantes.

Insurge-se, a Reclamada, através do Recurso de Embargos de fls. 478/482, com base nas alíneas "a" e "b" do art. 894 consolidado, salientando que todos os empregados ora beneficiados com a decisão recorrida, embora profissionalmente necessitem, entram em área de risco, passam a maior parte do tempo nos escritórios da Empresa, não podendo receber a verba em igualdade de condições com aqueles que laboram todo o período na área de risco (fl. 480). Traz paradigma à colação (fl. 481). Aponta ofensa literal ao art. 2º, inciso II, do Decreto nº 93.412/86 (fl. 482).

Depósito ad recursum à fl. 491.

Despacho de admissibilidade à fl. 494.

Contraminuta às fls. 495/497.

A douta Procuradoria Geral, à fl. 504, esclareceu que a presente demanda não se encontra elencada como de intervenção obrigatória do Ministério Público do Trabalho, não havendo interesse público a ser tutelado.

À fl. 519 há pedido de desistência da ação por parte do Reclamante Gustavo Conrado Gonçalves, tendo a Parte contrária, em



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-7.592/90.4

resposta ao despacho de fl. 521 concordado com a supramencionada desistência (fl. 524).

É o relatório.

V O T O

PRELIMINARMENTE

Em atendimento ao pedido de fl. 519 e, tendo em vista a concordância da Reclamada, atendendo ao despacho de fl. 521, **HOMOLOGO** a desistência da ação, solicitada pelo Reclamante GUSTAVO CONRADO GONÇALVES.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMITÊNCIA

1 - DO CONHECIMENTO

Afasto, de início, a violação literal ao art. 2º, inciso II, do Decreto 93.412/86 em face da natureza eminentemente interpretativa da matéria.

Quanto à questão do adicional, esta SDI já fixou jurisprudência no sentido de que a exposição intermitente ao agente perigoso (eletricidade) não afasta o direito à verba de forma integral.

Precedentes:

E-RR-27.487/91, E-RR-37.694/91, E-RR-46.461/92.

Aplica-se o Enunciado 333/TST.

NÃO CONHEÇO.

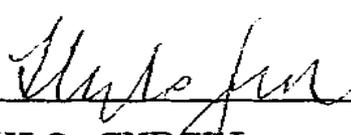
ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, preliminarmente, homologar o pedido de desistência da ação, formulado por Gustavo Conrado Gonçalves e, por unanimidade, não conhecer os embargos.

Brasília, 15 de agosto de 1995.

JOSÉ AJURICABA DA COSTA E SILVA
PRESIDENTE

PROC. Nº TST-E-RR-7.592/90.4



HYLO GURGEL
RELATOR

LUIZ DA SILVA FLORES
SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO

Tribunal Superior do Trabalho
PUBLICADO NO D. J. U.
SEXTA-FEIRA
08 SET 1995

Funcionário